

# **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Coronel Tadeu)

Altera o artigo 1.583 da lei 10.406, de  
10 de Janeiro de 2002 –Código Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei amplia o conceito de guarda para abranger o dever de cuidado em sentido amplo.

Art. 2º O art. 1.583 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 6º A guarda obriga a prestação à criança ou adolescente:

I - de assistência material, moral e educacional;

II de cuidado, garantindo-lhe o pleno desenvolvimento de suas habilidades pessoais, afetivas e sociais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

A doutora em Direito Civil Elisa Cruz realizou, em seu livro "Guarda Parental: releitura a partir do cuidado", reflexões importantes e valiosas sobre o instituto da guarda. Segundo a autora, o Código Civil não deixa bem claro em alguns de seus comandos a importância da criança como sujeito de direitos, mas a trata como sendo passível de posse por parte do detentor de sua guarda. Muito artigos daquele diploma legal trazem textos em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213465735400>



\* CD213465735400 \*

que a guarda parental é tratada de forma semelhante à custódia de objetos. Nesse ponto, é magistral a reflexão da autora:

A ressignificação da guarda, portanto, é uma medida essencial para que ela seja conformada aos novos parâmetros constitucionais que regem o direito de família e o direito de infância. O foco central da guarda deve ser a atividade de cuidado, mas sem esquecer dos cuidadores e das pessoas sob cuidado.

O art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente cumpre melhor essas funções do que o art. 1.533, §1º, do Código Civil de 2002, pois define guarda como o dever de prestar assistência (moral, educacional e material), a valoração recai sobre a assistência e atendimento às necessidades da criança, o que significa dizer que o elemento central desse conceito é a atividade de cuidado.<sup>1</sup>

Com efeito, a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos, conforme estabelece o princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, expressos no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Note-se, pois, que como consequência da interpretação dos princípios constitucionais norteadores do direito de família, toda e qualquer legislação referente à guarda deve assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assim, a conceito de guarda precisa ser o mais amplo possível, de modo que a criança ou o adolescente esteja no centro da questão e o seu melhor interesse seja contemplado.

Nesse sentido, a guarda parental deve abranger o conceito de cuidado, transcendendo o entendimento amparado apenas na posse ou custódia do indivíduo. É nessa mesma linha, a lição da Doutora Elisa Cruz:

---

1 Cruz, Elisa Costa. 1. Ed. Guarda Parental : releitura a partir do cuidado [livro eletrônico] – São Paulo : Editora Blimunda, 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213465735400>



\* CD213465735400\*

A tradução da guarda como cuidado supera a objetivação anterior da custódia, na medida em que o relevante não é quem detém a criança, mas quais assistências são prestadas a ela. Nesse sentido, o local de residência, domicílio ou permanência da criança é vinculado ao cumprimento das assistências.<sup>2</sup>

Portanto, é inevitável que o Código Civil adote o paradigma de guarda como cuidado. É de bom alvitre que a redação do art. 1.583 do Código Civil seja consentânea com a essência dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, já previstos na Constituição de 1988, que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade.

Saliente-se ainda que a nova redação proposta agrega ao conceito já estabelecido o compromisso de prestação de assistência ampla à criança ou adolescente. Em verdade, atribui-se como competência do detentor da guarda o dever de assistência material, moral, educacional e de cuidado, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento de suas habilidades pessoais, afetivas e sociais. A proposta confere a guarda um viés voltado ao atendimento do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

2021-12389

---

<sup>2</sup> Cruz, Elisa Costa. 1. Ed. Guarda Parental : releitura a partir do cuidado [livro eletrônico] – São Paulo : Editora Blimunda, 2021.



\* C D 2 1 3 4 6 5 7 3 5 4 0 0 \*